



---

# **MEDIDA PROVISÓRIA**

---

**Nº 663, DE 2014**

**NOTA DESCRITIVA**

**JANEIRO/2015**

## SUMÁRIO

Trata da Medida Provisória nº 663, de 2014, que autoriza a União a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2015, limitado ao montante de R\$ 452.000.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta e dois bilhões de Reais).

© 2015 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça dos Três Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## **MEDIDA PROVISÓRIA nº 663, DE 2014**

Com apenas um artigo, a Medida Provisória nº 663/14 eleva o limite máximo para os financiamentos subvencionados pela União de 402 bilhões de reais, na redação dada pela Lei nº 12.096/09, para 452 bilhões de reais, na redação atual.

À proposição original, foram apresentadas quarenta e oito emendas com o seguinte teor:

– A emenda nº 1, de autoria do Senador Romero Jucá, pretende alterar a Lei nº 12.973, de 2014, para prever a possibilidade de utilização do ágio interno decorrente de operações entre partes relacionadas ou dependentes nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão de empresas;

– A emenda nº 2, de autoria da Senadora Ângela Portela, pretende tratar do processo de renovação das permissões e concessões de serviços de radiodifusão, garantindo a possibilidade de apresentação do pedido dois anos antes do vencimento;

– A emenda nº 3, de autoria do Deputado Ricardo Izar, pretende alterar a Lei nº 12.546, de 2011, para incluir o transporte marítimo de passageiros na navegação de travessia no regime de desoneração da folha de salários os serviços prestados por empresas de transporte aéreo e marítimo, de carga e passageiros, no contexto do “Plano Brasil Maior”;

– A emenda nº 4, de autoria do Deputado Ricardo Izar, pretende alterar a Lei nº 11.079, de 2004, para excluir o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva sobre receita bruta aplicável aos serviços públicos prestados no regime de parceria público-privada, especificamente aos projetos de transporte metroferroviário de passageiros;

– A emenda nº 5, de autoria do Deputado Ricardo Izar, pretende alterar a Lei nº 11.079, de 2004, para determinar que, nos casos de contratos de concessão cuja proposta tenha sido apresentada até 09 de julho de 2014, o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis deve ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva sobre receita bruta aplicável aos serviços públicos prestados no regime de parceria público-privada;

– A emenda nº 6, de autoria do Deputado Ricardo Izar, pretende

estender a possibilidade de utilização dos créditos de prejuízos fiscais e de bases negativas para fins de diminuir os encargos tributários a todas as pessoas jurídicas e não apenas às hipóteses de parcelamentos de dívidas tributárias.

– A emenda nº 7, de autoria do Deputado Mendonça Filho, pretende determinar que os valores apurados das equalizações a partir de 19 de dezembro de 2014, relativos às operações contratadas pelo BNDES, sejam devidos no quinto dia útil após o término de cada semestre de apuração e atualizados pelo Tesouro Nacional desde a data de apuração até a data do efetivo pagamento;

– A emenda nº 8, de autoria do Deputado Mendonça Filho, pretende excluir da hipótese de sigilo financeiro ou bancário as operações que tenham como contraparte ou beneficiário Estados, Distrito Federal e Municípios, além de governos estrangeiros;

– A emenda nº 9, de autoria do Deputado Mendonça Filho, pretende destinar às micro e pequenas empresas um mínimo 35% dos recursos concedidos por meio de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a taxas subsidiadas;

– A emenda nº 10, de autoria do Deputado Mendonça Filho, pretende reduzir de 452 bilhões para 405 bilhões o montante total dos financiamentos subvencionados pela União;

– A emenda nº 11, de autoria do Deputado Mendonça Filho, pretende proibir o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – de conceder financiamentos a taxas subsidiadas com o intuito de viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica;

– A emenda nº 12, de autoria do Senador Eduardo Amorim, pretende determinar que as operações de crédito rural, oriundas de ou contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou reclassificadas para estes fundos, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, e que estiverem em situação de adimplência em 2011, mesmo que já tenham sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, tenham seu saldo devedor prorrogado para pagamento em condições de normalidade, em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018;

– A emenda nº 13, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, pretende alterar a Lei nº 8.906, de 1994, para prever que a inscrição na Ordem dos

Advogados do Brasil deve ser dada mediante requerimento e concedida automaticamente após a graduação em Direito, obtida em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada. Além disso, prevê a prerrogativa do Conselho Federal de elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito e solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame;

– A emenda nº 14, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, pretende alterar a Lei nº 8.906, de 1994, para isentar o bacharel de Direito do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação;

– A emenda nº 15, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, pretende estipular o limite de quinze anos para a quitação dos respectivos financiamentos de que trata a Medida Provisória;

– A emenda nº 16, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, pretende destinar às micro e pequenas empresas um mínimo 50% dos recursos concedidos por meio de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

– A emenda nº 17, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, pretende proibir a inclusão de cláusulas de confidencialidade nos contratos que receberem recursos concedidos sob a modalidade de equalização de taxas de juros;

– A emenda nº 18, de autoria do Deputado Izalci, pretende instituir capitalização anual de juros para os contratos celebrados no âmbito do FIES;

– A emenda nº 19, de autoria do Deputado Bruno Covas, pretende determinar o encaminhamento ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado e com informações individualizadas por operação e/ou projeto, indicando, entre outras informações, o valor e o objetivo das operações de financiamento realizadas, o valor das subvenções concedidas ao mutuário, a modalidade do investimento, o setor produtivo, a localização do empreendimento e a estimativa dos impactos econômicos das operações e/ou projetos, inclusive em termos de geração de emprego e renda e de exportações;

– A emenda nº 20, de autoria do Deputado Arnaldo Jordy, pretende proibir o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – de conceder financiamentos a taxas subsidiadas com o intuito de viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica;

– A emenda nº 21, de autoria do Deputado Arnaldo Jordy, pretende alocar o montante adicional de recursos subvencionados a serem concedidos em atividades econômicas situadas nas regiões Norte e Nordeste, respeitando, no mínimo, a proporcionalidade populacional, em conformidade com o censo de 2010;

– A emenda nº 22, de autoria do Deputado Evandro Gussi, pretende que, trinta por cento do montante dos financiamentos para à produção de combustíveis líquidos, no mínimo, sejam destinados aos biocombustíveis, proporcionalmente às frações dos correspondentes combustíveis fósseis;

– A emenda nº 23, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, propõe que a alocação dos recursos dos FDA e do FNDE seja feita à conta do Tesouro Nacional;

– A emenda nº 24, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, pretende determinar que a maior taxa a ser praticada em operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste seja pelo menos dois por cento inferiores às taxas praticadas pelas instituições financeiras federais;

– A emenda nº 25, de autoria do Deputado André Figueiredo, pretende destinar a tomadores situados nas regiões Norte e Nordeste um mínimo 30% dos recursos concedidos por meio de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

– A emenda nº 26, de autoria do Senador José Serra, pretende determinar a publicação do impacto fiscal das operações do Tesouro Nacional com o BNDES, juntamente com a metodologia de cálculo utilizada, considerando o custo de captação do Governo Federal e o valor devido à União, bem como dos valores inscritos em restos a pagar nas operações de equalização de taxa de juros, no último exercício financeiro e no acumulado total;

– A emenda nº 27, de autoria do Senador Romero Jucá, pretende permitir que as centrais petroquímicas sujeitas ao pagamento da CIDE, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), descontem das referidas contribuições devidas em cada período de apuração o crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado como insumo produtivo;

– A emenda nº 28, de autoria do Senador Romero Jucá, pretende permitir que a pessoa jurídica produtora de nafta petroquímica sujeita ao regime de

apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo às vendas para centrais petroquímicas de nafta petroquímica de produção própria ou adquirida de terceiros, inclusive importada;

– A emenda nº 29, de autoria do Senador Romero Jucá, pretende prever que a utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL para pagar débitos parcelados não possuam efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

– A emenda nº 30, de autoria do Senador Romero Jucá, pretende permitir que as centrais petroquímicas sujeitas ao pagamento da CIDE, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), descontem das referidas contribuições devidas em cada período de apuração o crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado como insumo produtivo;

– A emenda nº 31, de autoria do Senador Romero Jucá, pretende permitir que as centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), descontem das referidas contribuições devidas em cada período de apuração o crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno;

– A emenda nº 32, de autoria do Senador Romero Jucá, pretende prever que, nos casos de incorporação, fusão ou cisão de pessoas jurídicas, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão;

– A emenda nº 33, de autoria do Senador Romero Jucá, pretende permitir a cessão de servidores públicos para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal, dos Municípios e em cargo de direção de Serviço Social Autônomo, nas hipóteses que especifica;

– A emenda nº 34, de autoria do Senador Romero Jucá, pretende prever que a cessão e a utilização de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL entre empresas controladoras e controladas não gera efeitos tributários para fins de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido;

– A emenda nº 35, de autoria do Senador Romero Jucá, pretende autorizar a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadoras, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo;

– A emenda nº 36, de autoria do Senador Romero Jucá, pretende estabelecer, até 31 de dezembro de 2020, a aplicação de margem de preferência nos processos de licitação pública para todos produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras;

– A emenda nº 37, de autoria do Senador Romero Jucá, pretende permitir que, em casos excepcionais de desapropriação, a imissão na posse do bem seja concedida ao ente público diretamente pela lei e independentemente de ordem judicial;

– A emenda nº 38, de autoria do Senador Romero Jucá, pretende prever que o empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, possa parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 120 parcelas mensais e consecutivas, com redução de 70% das multas de mora e de ofício, de 25% das isoladas, de 30% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

– A emenda nº 39, de autoria do Senador Romero Jucá, pretende reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e IPI Imposto sobre produtos Industrializados incidentes na comercialização de equipamentos para cogeração de energia de origem nacional ou importada que utilizam gás natural como fonte primária;

– A emenda nº 40, de autoria do Senador Romero Jucá, pretende prever que os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, sejam aditados para vigorar de 1º de julho de 2015 até 31 de dezembro de 2042;

– A emenda nº 41, de autoria do Senador Romero Jucá, pretende conferir aos créditos do PIS e da COFINS sobre os bens classificados no ativo intangível regra semelhante à existente para apropriação de créditos decorrentes das aquisições de bens para o ativo imobilizado;

– A emenda nº 42, de autoria do Senador Romero Jucá, pretende prever que a desoneração tributária prevista no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura poderá ser usufruída pela pessoa jurídica habilitada ou cohabilitada nas aquisições e importações realizadas a partir da data de sua habilitação ou cohabilitação até a conclusão de sua participação no projeto aprovado;



– A emenda nº 43, de autoria do Deputado Alfredo Kaefér, pretende destinar a projetos de agricultura, pecuária e serviços relacionados um mínimo 20% dos recursos concedidos por meio de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

– A emenda nº 44, de autoria do Deputado Alfredo Kaefér, pretende destinar às micro e pequenas empresas um mínimo 35% dos recursos concedidos por meio de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

– A emenda nº 45, de autoria do Deputado Alfredo Kaefér, pretende atribuir ao Conselho Monetário Nacional a competência para garantir, quando houver alteração nas condições de financiamento, que não haja redução da margem da subvenção de juros concedida ao mutuário final;

– A emenda nº 46, de autoria do Deputado Alfredo Kaefér, pretende autorizar os agentes financeiros, nas operações indiretas realizadas pelo BNDES, a complementar a parcela de recursos não financiada pelo Banco, até o limite de 90% do valor total da operação, caso em que o Conselho Monetário Nacional pode admitir um aumento nas taxas de remuneração desses agentes, até o máximo de um ponto percentual;

– A emenda nº 47, de autoria do Deputado Alfredo Kaefér, pretende prorrogar até 31 de dezembro de 2017 o prazo limite para contratação de financiamento ao amparo do Programa de Sustentação do Investimento;

– A emenda nº 48, de autoria do Deputado Alfredo Kaefér, pretende prever que, nas operações indiretas realizadas pelo BNDES, o banco só repassará os recursos aos agentes financeiros autorizados que se propuserem a complementar a parcela de recursos não financiada pelo BNDES, até o limite de 90% do valor total da operação, caso em que o Conselho Monetário Nacional poderá admitir um aumento nas taxas de remuneração desses agentes, até o máximo de um ponto percentual.

A Mensagem nº 434, de 19 de dezembro de 2014, que circulou em edição extra do Diário Oficial da União daquele dia, não apresenta qualquer justificativa para a elevação do limite referido. Restringe-se a informar que a MP está sendo encaminhada ao Congresso Nacional.

A concessão de subvenções para equalização de taxas de juros, como é o caso da presente MP, já foi feita em diversas outras oportunidades, por diferentes Medidas Provisórias.

A medida analisada decorre de obrigação legal prevista pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, recepcionada como Lei Complementar no atual ordenamento constitucional. Em seu art. 19, a referida norma determina que “a Lei de

Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial”.

Elaborado por:

*Alexandre de Brito Nobre*  
Consultor Legislativo da Área IV  
Orçamento e Finanças Públicas

2015\_4.docx